



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0013267-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é peticionário VANICO DA SILVA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Indeferiram a revisão criminal. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), AMARO THOMÉ, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 48022
Revisão Criminal: 0013267-05.2024.8.26.0000
Comarca: Arthur Nogueira
Vara: 1ª Vara
Processo: 0001002-98.2010.8.26.0666
Peticionário: Vanico da Silva Barbosa

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. Peticionário condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico. Alegação de nulidade das interceptações telefônicas. Absolvição. Redução da pena. A investigação policial foi considerada válida, pois foi autorizada judicialmente com base em indícios razoáveis de materialidade e autoria dos crimes. Dosimetria das penas. Pedido indeferido.

Vistos...

O peticionário Vanico da Silva Barbosa foi condenado pela 1ª Vara da Comarca de Arthur Nogueira, por incurso no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 1225 (mil duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no mínimo legal, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa mínimos, resultando no cúmulo material de 16 (dezesseis) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime fechado e 2391 dias-multa (dois mil, trezentos e noventa e um) dias-multa mínimos (fls. 1291/1313).

Por decisão da Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal, em votação unânime, foi negado provimento ao

apelo do ora peticionário (fls. 1449/1482, autos principais).

O v. acórdão transitou em julgado (fls. 1756 dos autos originários).

Sustenta nulidade da investigação policial, e, a consequente absolvição. Subsidiariamente, requer a redução da pena imposta (12/22).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da revisional (fls. 32/34).

É o relatório.

A revisão criminal é ação penal, de caráter constitutivo e complementar, com a finalidade de reparar erros de fato ou de direito ocorridos em absolutórias impróprias ou condenatórias, transitadas em julgado, se a sentença for contrária ao texto expresso de lei, oposta à evidência dos autos ou baseada em provas falsas, ou, ainda, quando se encontrarem novas provas de inocência ou circunstância que autorize a minoração punitiva.

Não é preciso lembrar que, por violar a intangibilidade e a autoridade da coisa julgada, a revisão criminal só pode ser admitida quando compreendida, rigorosamente, nos casos alistados no artigo 621, do Código de Processo Penal, dando lugar apropriado para atenuação da coisa

julgada, permitida para correção de eventuais desacertos judiciais.

O peticionário foi condenado porque se associou a Edimar da Silva Barbosa, Flávio Roberto Roque, Diego Henrique Barbosa dos Santos, Roque José da Silva, Margarida Mariana da Silva, Mateus Davi de Faria para o fim de praticar o tráfico de drogas.

Consta ainda que, no dia 8 de maio de 2010, o peticionário concorreu para vender, expor à venda, ter em depósito e guardar 752 gramas de *crack* e 265,5 gramas de *cocaína* para fins de tráfico.

Inexistiu ofensa à Lei nº 9.296/96, pois a ação estatal foi judicialmente autorizada, por meio de decisões motivadas, idoneamente lastreadas em relatórios consistentes da Polícia Civil, de acordo com os quais foram apontados indícios razoáveis de materialidade e autoria dos crimes, sobretudo da prática da associação para o tráfico de drogas, assim como a indispensabilidade da medida para o trabalho investigativo, em consonância com o previsto nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º da referida lei.

Conforme se observa dos autos, não havia outros meios de obtenção de provas, conclusão consubstanciada nas representações da autoridade policial.

Urge ponderar, a propósito, que a exigência de motivação estabelecida pelo artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se encontra inserido, daí se poder arrematar a idoneidade da fundamentação constante das decisões renovatórias das interceptações telefônicas em andamento, ainda que objetiva e concisa, calcada no acolhimento das plausíveis informações trazidas pela autoridade policial em suas representações.

Em relação aos argumentos sobre a autoria, é caso de não conhecimento.

A inicial não levanta, em verdade, contrariedade do julgado com as evidências constantes nos autos, mas, sim, tenta impingir sua interpretação exclusiva acerca do conjunto probatório.

A dosimetria não comporta alteração.

a) Associação para tráfico de drogas: a pena-base foi fixada em 1/2 acima do mínimo legal pelas circunstâncias [*considerável número de pessoas integrantes da organização criminosa (no mínimo 05 membros), além do fato de a organização ter agido em pelo menos duas cidades distintas do interior paulista, movimentando enorme quantidade de drogas e*

controlando grande porções territoriais”], bem como pelos maus antecedentes do peticionário (certidão de fls. 1113 e 1127/1128) em 4 anos e 6 meses de reclusão e 1050 dias-multa, cada qual no mínimo legal. Na segunda fase, presente a circunstância legal agravante prevista no artigo 62, I, do CP, a pena foi agravada em 1/6, fixando a pena em 5 anos e 3 meses de reclusão, e 1225 dias-multa.

A exasperação da pena-base está concretamente fundamentada, cujas circunstâncias têm correspondência à prova produzida, especialmente o testemunho dos policiais e os diálogos capitados em interceptação telefônica. E, diante de tais circunstâncias, a fração aplicada não extrapola a proporcionalidade e a razoabilidade a justificar retificação.

b) Tráfico de drogas: pena-base fixada em 10 anos de reclusão, e 1000 dias-multa pela “*quantidade e a natureza das drogas comercializadas pelo réu (cocaína e crack), bem como fato de o réu ter sido flagrado em conversas telefônicas negociando compra e venda de drogas*”, bem como pelos maus antecedentes (fls. 1113 e 1127/1128). Na segunda etapa, presente a circunstância legal agravante prevista no artigo 62, I, do CP, a pena foi agravada em 1/6, fixando a pena em 11 anos e 8 meses de reclusão e 1166 dias-multa.

De igual modo, a exasperação da pena-base está concretamente fundamentada, cujas circunstâncias

têm correspondência à prova produzida, especialmente o testemunho dos policiais e os diálogos capitados em interceptação telefônica. E, diante de tais circunstâncias, a fração aplicada não extrapola a proporcionalidade e a razoabilidade a justificar retificação.

Incompatível o reconhecimento do privilégio com a condenação por associação para o tráfico de drogas.

Nesse sentido:

A condenação pelo crime de associação para o tráfico, por si só, já tem o condão de inviabilizar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, pois essa circunstância impede que o agente preencha os requisitos legais para a aplicação da minorante (STJ, AgRg no HC 338.964/MG, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 6/6/2016).

As circunstâncias judiciais desfavoráveis e o montante da pena ora redimensionada, acima de oito anos, não justificam a modificação do regime prisional.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de revisão criminal.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR